

Como visto, em leitura detalhada do acórdão apresentado pelo noticiante, verificamos não se tratar de rejeição de contas, mas relatório de inspeção em Convênios realizados pela Justiça Militar, em que foram constatadas irregularidades, contudo, não há no documento trazido aos autos a configuração de ato doloso praticado pelo candidato.

Não há a indicação de que o candidato tenha desviado recursos em seu benefício ou de terceiros ou que evidenciem lesão dolosa ao erário.

De qualquer forma, há de se ressaltar que o Acórdão data de 27 de novembro de 2013, portanto transcorrido o prazo de quase 11 (onze) anos até presente registro de candidatura, o que foge ao lapso temporal determinado pelo dispositivo de eventual aplicação da inelegibilidade ao caso que é de 08 (oito) anos contados a partir da data da decisão.

Em virtude destas circunstâncias não há nas buscas realizadas pela secretaria, em cumprimento ao Ofício Circular 73/2024 e devidamente certificado nos autos, registros do Tribunal de Contas da União que ensejem a inelegibilidade do concorrente.

Desta forma verifico que o pedido de registro de candidatura veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de JOAQUIM SILVA E LUNA para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 22, com a seguinte opção de nome: GENERAL SILVA E LUNA.

Intime-se e atualize-se no sistema CAND a situação de julgamento do candidato. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a decisão proferida nos autos do DRAP respectivo, certifique-se no presente procedimento. Com o trânsito em julgado e efetuadas as anotações necessárias, archive-se.

Foz do Iguaçu, na data da assinatura eletrônica.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN

Juíza Eleitoral